



OFICIO SEATER: 0118/2021

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR PRESIDENTE DA ENTIDADE AUTÁRQUICA DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA –
EMATER/RO.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – SEATER,
devidamente registrado no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais sob o código nº
921.000.588.88961-7, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição
Federal (Art. 8º), Decreto-Lei nº 5.452/1943 e por seu Estatuto, por intermédio de sua
Diretoria Administrativa e assessoria jurídica, vem expor e, ao final, requerer o que
passamos a expor.

Chegou à conhecimento desta entidade sindical fato jurídico que, a
nosso sentir, viola direitos da categoria representada, a saber: o uso de aparelho celular,
do tipo smartphone, de propriedade do empregado, como ferramenta de trabalho.

Muito embora sejamos adeptos as novas tecnologias e incentivadores
da sua implantação, o uso de equipamento pessoal/particular do empregado como
ferramenta de trabalho em prol da atividade econômica do empregador, sem a devida
indenização correspondente, viola normas do direito do trabalho.

É de conhecimento desta autarquia, mas vale a pena lembrar que em
face do princípio da alteridade positivado na CLT, o trabalho deve ser executado por
conta e risco exclusivo do empregador (Art. 2º, caput).

Com efeito, a transferência de parte dos custos e dos riscos da atividade
econômica ao empregado colide com os princípios da livre iniciativa e da valorização
do trabalho, que regem a ordem econômica (Art. 170, CF/88).

Igualmente, a transferência de parte dos custos e dos riscos inerentes a
atividade econômica é incompatível com os direitos fundamentais previstos no Art. 7º,
incisos IV, VI e VII, da Constituição Federal. Isso porque não resguarda a integralidade do



salário-mínimo mensal e implica possibilidade de redução de salário, na medida em que os custos de equipamentos e estrutura para o trabalho podem sofrer reajustes superiores aos aplicados aos salários, resultando em redução salarial.

Ressaltamos ainda que as reivindicações esplanadas neste requerimento compreende as despesas arcadas pelo empregado, em razão da prestação do trabalho, quando o uso da ferramenta/equipamento eletrônico for indispensável.

De outro lado, acerca do amparo legal para dar legalidade a indenização, o Art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 serve de base:

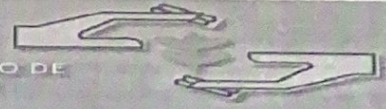
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 82 - Conceder-se-á indenização de transporte a servidor que realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento

A partir de uma interpretação literal do dispositivo acima, compreende-se que é possível a compensação das despesas realizadas pelo empregado quando do uso de ferramentas particulares em prol do trabalho.

ANTE O EXPOSTO requeremos:

- a) Seja disponibilizado aos empregados, como ferramenta/equipamento de trabalho, dispositivos tecnológicos do tipo smartphone, tablet, notebook ou equipamento portátil equivalente ou similar, com o fornecimento da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.
- b) Enquanto pendente a aquisição e o fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho pelo meio digital, que haja o reembolso das despesas arcadas pelo empregado em razão do uso de equipamento próprio.
- c) Aos empregados que porventura tenham arcado com despesas aqui comentadas, seja garantido o reembolso, na forma do regulamento interno vigente ou, em caso de omissão, a utilização de regulamento análogo.



d) Certos de que podemos contar com os bons préstimos desta Autarquia, aguardamos retorno com a maior brevidade possível.

e) Lembrando que nos colocamos à disposição para eventuais explicações, tratativas, diálogos e debates no campo das ideias, sempre atuando em prol do melhor interesse da categoria.

Termos em que pede deferimento e espera retorno.

Porto Velho/RO, 01 de julho de 2021.

Francisco Carlos Oliveira Morais
Presidente do SEATER-RO

João Caetano Dalazen de Lima
Advogado do SEATER-RO